# Supremo Tribunal Federal

### HABEAS CORPUS 130.761 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :ANDRE RODRIGO VILELA

IMPTE.(S) :LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 336.530 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO STJ. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. FLAGRANTE **ILEGALIDADE OU ABUSO** DE PODER. **NEGADO** SEGUIMENTO AO HABEAS COPUS.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto de decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça cujo teor transcrevo:

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da quaestio trazida à baila na exordial, verifica-se que o habeas corpus investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HC 103570, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/8/2014; HC 121828, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/6/2014; HC 123549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.

 $[\ldots]$ 

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 130761 / SP

corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

No que tange ao pedido de prisão domiciliar, constante do aditamento de fls. 53-56, não há comprovação de que o requerimento tenha sido formulado perante o d. Juízo das Execuções, bem como no mandamus originário, de modo que, aparentemente, haveria dupla supressão de instância, o que impediria esta Corte Superior de Justiça de se manifestar, pela vez primeira, sobre o tema.

Desse modo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória. Por este motivo, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Neste *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de ilegalidade da prisão preventiva.

### É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância a quo. É que o relator utilizou a faculdade prevista na primeira parte do artigo 662 do Código de Processo Penal e requisitou informações à autoridade apontada coatora naquele writ.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implica supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o **recurso** cabível.

# Supremo Tribunal Federal

### HC 130761 / SP

Ex positis, **nego seguimento** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos dos artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente